



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 0046452-42.2010.815.2001

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Impetrantes : Estado da Paraíba e Secretário de Estado da Receita
Procuradores : José Edísio Simões Souto e Felipe Tadeu Lima Silvino
Impetrados : Procurador-Geral de Justiça e Curador de Defesa do Patrimônio Público

MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CRIMINAIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. EXPEDIENTE ORIUNDO DO CURADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MÉRITO. SUSCITAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO SOB PENA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL DO CONTRIBUINTE. NEGATIVA DE INDEVIDA. PODER REQUISITÓRIO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO REVERBERADO NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Descabida se apresenta a figuração do Procurador-Geral de Justiça no presente feito mandamental, considerando que o autor da suposta ameaça combatida na exordial é o Promotor de Justiça da Curadoria de Defesa do Patrimônio.

- Ao Ministério Público, diante de seu papel institucional de defesa do interesse público, é dado, sem necessidade de socorrer-se do Judiciário, requerer os dados de natureza fiscal para instruir procedimentos administrativos de sua competência, pelo que não se identifica o direito líquido e certo reverberado, cumprindo, por essa razão, denegar-se a ordem perseguida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, excluindo-se o Procurador-Geral de Justiça da participação nesse feito mandamental, para, no mérito, denegar a ordem perseguida.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA Preventivo com pedido de liminar**, fls. 02/15, impetrado pelo **Estado da Paraíba** e pelo **Secretário de Estado da Receita**, em face do **Procurador-Geral de Justiça** e do **Curador de Defesa do Patrimônio Público**.

Em sua exordial, explicaram que o segundo impetrado, através do Ofício nº 898/01/1º CAOP/ CPP, datado de 13 de outubro de 2010, ao reiterar os termos do Requerimento nº 668/01/1º CAOP/ CPP/ PGJ, de agosto de 2010, consignou o prazo de 15 (quinze) dias, para que lhe fosse fornecida cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 097.841.2007-0, em tramitação no Conselho de Recurso Fiscais da Secretaria de Estado da Receita, com a finalidade de instruir o Procedimento Administrativo nº 174/2009, que visa apurar irregularidade no processo de dispensa de

multa imposta a empresa Moinho Dias Branco, e, caso não atendido citado pleito, os autos seriam encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça para as medidas cabíveis do ponto de vista criminal.

Diante desse panorama, os impetrantes requereram, liminarmente, que o Ministério Público seja impedido de adotar medidas criminais pelo descumprimento da determinação acima mencionada, alegando, para tanto, que a fumaça do bom direito se encontra devidamente demonstrada, pois o fornecimento da cópia de processo administrativo tributário configura quebra do sigilo fiscal do contribuinte, uma vez que o Ministério Público não faz parte da Administração Pública. Por fim, requerem, a concessão da ordem, “para impedir a adoção de qualquer medida pelo Ministério Público pelo não atendimento da requisição contida no Ofício nº 898/01 CAOP/PPP/PGJ”, fl. 15.

Em suas informações, fls. 63/72 e 73/94, as autoridades indicadas como coatoras, defenderam, ao que interessa, de forma preliminar, a figuração do Procurador-Geral de Justiça no presente feito mandamental, defendendo, ademais, a possibilidade de o Ministério Público fazer requisições sem a necessidade de intervenção judicial, estando a prerrogativa inserida no seu poder de investigação, em razão de que requereram a denegação da segurança.

Liminar indeferida, fls. 125/130.

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, através do **Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen**, fls. 132/137, opinou pela denegação da ordem.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre ressaltar ser descabida, de fato, a figuração do Procurador-Geral de Justiça no presente feito mandamental, considerando que o autor da suposta ameaça combatida na exordial é o Promotor de Justiça da Curadoria de Defesa do Patrimônio, **razão pela acolho a preliminar ilegitimidade**

passiva suscitada, determinando a exclusão daquela primeira autoridade do polo passivo.

Em sequência, cumpre consignar que, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Constitui-se, portanto, o mandado de segurança, num remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

A impetração da ação mandamental, por sua vez, somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, esse entendido como aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Na hipótese, conforme relatado, intentam os impetrantes impedir que o representante ministerial adote medidas criminais, caso não lhe seja enviado cópia do Procedimento Administrativo Fiscal nº 097.814.2007-0 que requisitou, o qual se encontra em tramitação no Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Receita.

É cediço que o processo de obtenção da prova se encontra subordinado a regras e princípios sem os quais somente restaria o arbítrio e o abuso. Isso por que, “conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao

crivo de órgão equidistante – o Judiciário –”. (RE 389808, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 09-05-2011)

Contudo, nada obstante o círculo de proteção que o ordenamento constitucional estabeleceu em torno das pessoas, abrangendo os contribuintes do Fisco, não se pode olvidar do *munus* ministerial de apurar eventuais condutas delituosas ou de improbidade administrativa.

Com efeito, a tutela dos valores pertinentes à privacidade e intimidade não significa absoluta ao poder de investigar do Órgão Ministerial, sendo considerada “lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias de contas de titularidade de órgãos e entidades públicas, com o fim de proteger o patrimônio público” (STJ. 5ª Turma. HC 308.493-CE, j. em 20/10/2015), raciocínio que, por ausência de razões discriminantes, deve se estender aos dados de natureza fiscal.

Assim, não há que se falar em manifesta ilegalidade na atuação ministerial na espécie, uma vez que, além da Constituição Federal conferir poderes expressos a esse Órgão para o resguardo dos interesses públicos, atribui-lhe, por força da teoria dos poderes implícitos, todos os meios necessários para a realização de sua atividade-fim, dentre eles a possibilidade de reunir provas para fundamentar as suas acusações.

Dessa forma, por não vislumbrar o direito líquido e certo reverberado, entendo deva ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, excluindo-se o Procurador-Geral de Justiça da participação nesse feito mandamental**, e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), José Ricardo Porto, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes), Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leandro dos Santos), José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, João Alves da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Impedidos os Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, substituindo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 1º de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator